

Nº da proposição
00136/2023

Data de autuação
08/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 445/2021 - CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADA JULIANA LUCENA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00445/2021

Data de autuação
09/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

cria o DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Fica criado o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará

Artigo 2º - O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

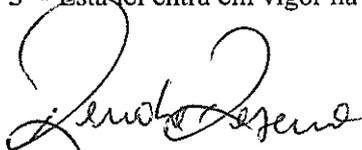
§1º – Para a finalidade desta Lei compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§º 2º - Para os fins de elaboração do dossiê de que trata esta Lei deverão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Artigo 3º - Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através da rede mundial de computadores, devendo ser atualizados pelo menos a cada 90 (noventa) dias.

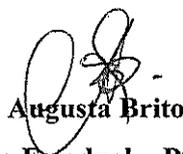
Artigo 4º - Para a elaboração do dossiê de que trata esta Lei poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Augusta Brito

Deputada Estadual – PCdoB/CE

JUSTIFICATIVA

O projeto Dossiê Mulher vem sendo apresentado e aprovado em diversas Casas Legislativas ao longo do país. Pioneiro, o projeto de lei nº 555/2017, apresentado pela então vereadora Marielle Franco, dispõe sobre a criação do “Dossiê Mulher Carioca” no âmbito do município do Rio de Janeiro, o qual consiste na “elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do ente municipal. A proposição foi aprovada e resultou na sanção e promulgação na Lei nº 6.394, de 4 de setembro de 2018.

Em âmbito estadual, destaca-se o projeto de lei fluminense nº 1649/2019, de autoria da deputada estadual Renata Souza, que cria o Dossiê Mulher no estado do Rio de Janeiro, cuja definição se assemelha com o conceito já exposto na legislação municipal da capital carioca. Segundo a proposição, as informações constantes no Dossiê devem conter: identidade de gênero, autodeclaração racial, incidência de deficiências, dados em que conste qualquer forma de violência contra a mulher, dentre outros. Ainda, é disposto que a periodicidade de divulgação dos dados não poderá ser superior a doze meses bem como que os dados coletados deverão ser publicizados em Diário Oficial do Poder Executivo e no sítio eletrônico institucional do Governo do estado do Rio de Janeiro.

O projeto de lei que se objetiva apresentar e aprovar no estado do Ceará, qual seja o Dossiê Mulher, consiste em distinta política pública que visa contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a sistematização e divulgação de dados que elucidam padrões de conduta que vitimam pessoas do gênero feminino. A



elaboração de políticas públicas com base em pesquisas científicas e evidências identificadas com metodologia criteriosa é prática moderna e eficiente da Administração Pública, cujo resultado busca concretizar o princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se a necessidade de haver uma política pública de tal natureza no Ceará, tendo em vista que em nosso estado foi registrada a segunda maior taxa de homicídios contra mulheres do Brasil. Mais de 320 (trezentos e vinte) foram assassinadas no território cearense em 2020, resultando em uma taxa de 7 (sete) mortes por 100.000 (cem mil) habitantes. A média nacional é de 3,6 mortes de mulheres, razão pela qual o estado do Ceará se encontra em alarmante posição no cenário brasileiro. Para enfrentar tal realidade é que se apresenta o projeto de lei em comento, a fim de subsidiar políticas públicas acerca das causas e dos indicadores de violência contra a mulher no estado do Ceará para diminuir tais índices de violência e, sobretudo, de letalidade.

A proteção à mulher é tema de várias leis aprovadas por esta Casa Legislativa nos últimos anos. Destaque-se, a rol exemplificativa, algumas publicadas em 2021 e no ano anterior: Lei nº 17.565/21, que torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico; Lei nº 17.554/21, que dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgado a lei federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que estabelece o crime de perseguição “stalking” contra a mulher; Lei nº 17.279/20, que dispõe sobre a campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol e nas arenas esportivas do estado do Ceará; e Lei nº 17.171/20, que institui a semana Laço Branco – homens pelo fim da violência contra as mulheres no âmbito do estado do Ceará. Todas essas leis tiveram iniciativa de parlamentares cearenses.

O projeto de lei ora protocolizado, portanto, inscreve-se em competência legislativa comum, razão pela qual dezenas de projetos que versam sobre os direitos das mulheres são aprovados pela Assembleia Legislativa todos os anos. Ademais, a proposição não se limita à iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses dispostas no artigo 60, §2º da Constituição Estadual, considerando que não cria cargos, não versa sobre servidores públicos, não altera



competências de órgãos públicos do estado tampouco consiste em benefício fiscal ou impacta o orçamento estadual. Acerca do último ponto, destaque-se que a elaboração do Dossiê não consiste em despesas novas, mas tão somente em política pública que sistematiza dados já colhidos e produzidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Augusta Brito

Deputada Estadual – PCdoB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/09/2021 10:11:59	Data da assinatura:	15/09/2021 11:03:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/09/2021

LIDO NA 29ª (VIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/09/2021 13:42:01	Data da assinatura:	21/09/2021 13:42:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0445/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/09/2021 09:13:06	Data da assinatura:	24/09/2021 09:13:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	30/11/2022 11:52:08	Data da assinatura:	30/11/2022 11:52:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/11/2022

PROJETO DE LEI Nº 00445/2021

AUTORIA: RENATO ROSENO E AUGUSTA BRITO

EMENTA: CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o **Projeto de Lei n.º 445/2021**, de Autoria dos Excelentíssimos Senhores **Deputados Renato Roseno e Augusta Brito**, cuja ementa se encontra transcrita acima.

DO OBJETO

Preceituam os artigos do presente projeto:

Artigo 1º - Fica criado o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará.

Artigo 2º - O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

§1º — Para a finalidade desta Lei compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§2º - Para os fins de elaboração do dossiê de que trata esta Lei deverão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Artigo 3º - Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através da rede mundial de computadores, devendo ser atualizados pelo menos a cada 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Para a elaboração do dossiê de que trata esta Lei poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Os Nobres Deputados, quando da justificativa do presente projeto, assim dizem:

“O projeto Dossiê Mulher vem sendo apresentado e aprovado em diversas Casas Legislativas ao longo do país. Pioneiro, o projeto de lei nº 555/2017, apresentado pela então vereadora Marielle Franco, dispõe sobre a criação do “Dossiê Mulher Carioca” no âmbito do município do Rio de Janeiro, o qual consiste na “elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob ingerência do ente municipal. A proposição foi aprovada e resultou na sanção e promulgação na Lei nº 6.394, de 4 de setembro de 2018.

Em âmbito estadual, destaca-se o projeto de lei fluminense nº 1649/2019, de autoria da deputada estadual Renata Souza, que cria o Dossiê Mulher no estado do Rio de Janeiro, cuja definição se assemelha com o conceito já exposto na legislação municipal da capital carioca. Segundo a proposição, as informações constantes no Dossiê devem conter: identidade de gênero, autodeclaração racial, incidência de deficiências, dados em que conste qualquer forma de violência contra a mulher, dentre outros. Ainda, é disposto que a periodicidade de divulgação dos dados não poderá ser superior a doze meses bem como que os dados coletados deverão ser publicizados em Diário Oficial do Poder Executivo e no sítio eletrônico institucional do Governo do estado do Rio de Janeiro.

O projeto de lei que se objetiva apresentar e aprovar no estado do Ceará, qual seja o Dossiê Mulher, consiste em distinta política pública que visa contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a sistematização e divulgação de dados que elucidam padrões de conduta que vitimam pessoas do gênero feminino. A elaboração de políticas públicas com base em pesquisas científicas e evidências identificadas com metodologia criteriosa é prática moderna e eficiente da Administração Pública, cujo resultado busca concretizar o princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalte-se a necessidade de haver urna política pública de tal natureza no Ceará, tendo em vista que em nosso estado foi registrada a segunda maior taxa de homicídios contra mulheres do Brasil. Mais de 320 (trezentos e vinte) foram assassinadas no território cearense em 2020, resultando em uma taxa de 7 (sete) mortes por 100.000 (cem mil) habitantes. A média nacional é de 3,6 mortes de mulheres, razão pela qual o estado do Ceará se encontra em alarmante posição no cenário brasileiro. Para enfrentar tal realidade é que se apresenta o projeto de lei

em comento, a fim de subsidiar políticas públicas acerca das causas e dos indicadores de violência contra a mulher no estado do Ceará para diminuir tais índices de violência e, sobretudo, de letalidade.

A proteção à mulher é tema de várias leis aprovadas por esta Casa Legislativa nos últimos anos. Destaque-se, a rol exemplificativa, algumas publicadas em 2021 e no ano anterior: Lei nº 17.565/21, que torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico; Lei nº 17.554/21, que dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgado a lei federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que estabelece o crime de perseguição “stalking” contra a mulher; Lei nº 17.279/20, que dispõe sobre a campanha permanente de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol e nas arenas esportivas do estado do Ceará; e Lei nº 17.171/20, que institui a semana Laço Branco — homens pelo fim da violência contra as mulheres no âmbito do estado do Ceará. Todas essas leis tiveram iniciativa de parlamentares cearenses.

O projeto de lei ora protocolizado, portanto, inscreve-se em competência legislativa comum, razão pela qual dezenas de projetos que versam sobre os direitos das mulheres são aprovados pela Assembleia Legislativa todos os anos. Ademais, a proposição não se limita à iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses dispostas no artigo 60, §2º da Constituição Estadual, considerando que não cria cargos, não versa sobre servidores públicos, não altera competências de órgãos públicos do estado tampouco consiste em benefício fiscal ou impacta o orçamento estadual. Acerca do último ponto, destaque-se que a elaboração do Dossiê não consiste em despesas novas, mas tão somente em política pública que sistematiza dados já colhidos e produzidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.”

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. DOS ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E CONSTITUCIONAIS

A proposição em baila se destaca por seu relevante interesse público. Assim, passa-se a sua análise sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições (União e Estados) e Leis Orgânicas (Municípios e Distrito Federal).

Observa-se, ainda, na Constituição Federal, a previsão de descentralização administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação.

1.2. DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal revela uma especial atenção ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos, impondo a todos os entes federativos sua devida proteção, nesses exatos termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os **fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Em reforço, a Constituição do Estado do Ceará prevê as mesmas competências:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

X – combater as causas da pobreza e **os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**”

A Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 275, dispõe o que segue:

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

No âmbito federal, a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz, em seus dispositivos, como diretriz do combate à violência doméstica, a promoção de estatísticas e outras informações relevantes para a sistematização de dados:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

No mesmo sentido, o art. 38, da referida Lei, traz:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

A proposta, ao intencionar a criação de programa a ser executado, para sistematização de dados de violência contra a mulher, trata, destarte, da criação de uma política pública.

A possibilidade de criação de políticas públicas, sem que isso signifique a invasão de competências legislativas do chefe do Poder Executivo, é assunto consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, hoje, adota posicionamento favorável a tanto.

É possível leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam programas ou políticas públicas, desde que não crie, extingue ou altere órgãos da Administração Pública, conforme vemos do seguinte julgado recente da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Assim, não há óbice à criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, quando não há, no caso, criação de novas atribuições às secretarias estaduais.

1.3. DA INICIATIVA LEGIFERANTE

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelecem a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. . (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições ; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

No entanto, entende-se que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária. Destarte, verifica-se que em nada fere, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

No tocante ao teor dos art. 2º e 3º, caputs, da proposição em tela, **convém sobrelevar que tal dispositivo não dita nova disposição ou regula funcionamento de órgão administrativo, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta que atuam em tais situações.**

O caso concreto encontra respaldo no entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal e empossado na decisão do RE nº 591209/DF, julgado em 03/06/2014, transcreve-se trecho do voto proferido pela relatora, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N.3.585/2005. OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR LOCAIS PÚBLICOS COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMIAUTOMÁTICOS.IMPOSSIBILIDADE DEREEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO RESTA EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.585 PORQUE A NORMA IMPUGNADA APENAS DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS EXTERNOS ALGUNS LOCAIS PÚBLICOS, INSERINDO SUAS DISPOSIÇÕES NAS DIRETRIZES INCUMBIDAS À

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES”(fl. 98). (grifo nosso)

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 61, § 1º, inc. II, alínea e, 165, inc. III, da Constituição da República.

Argumenta que “**o TJDFT julgou improcedente a ADI sob o argumento de não existir inovação em sede de atribuições da Secretaria de Saúde, porque já é ínsita à sua existência fiscalizar ações de saúde**”.

Assevera que “*a lei distrital determina que a Secretaria de Saúde fiscalize a existência de desfibriladores em hotéis, lojas de departamento, universidades, centros de ensino, etc. Ao que consta, ordinariamente a Secretaria de Saúde não fiscaliza esses estabelecimentos. (...) Ampliar o rol de fatos passíveis de fiscalização é o mesmo que promover alteração, dando-se mais atribuição ao órgão*” (fls. 121-122, grifos no original).

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para “*julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade*” (fl. 124).

3. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-167).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. (grifo nosso)

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: “*Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito*

Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento. (grifos no original)

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1.

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis: (grifo nosso)

“Art. 1.º À Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão de administração superior do Grupo de BemEstar Social, subordinada ao Governo do Distrito Federal, compete basicamente:

I - formular a política de saúde do Distrito Federal;

II- planejar, organizar e coordenar a execução, a fiscalização e a avaliação das atividades de promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - equipar e operar suas unidades executivas;

IV - fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos;

V - fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e controlar a produção e a comercialização de drogas e de medicamentos;

VI - fiscalizar a manipulação e a comercialização de gêneros alimentícios;
(grifo nosso)

VII - realizar estudos no campo da saúde, englobando a pesquisa básica, clínica e epidemiológica;

VIII - sugerir a criação e/ou dar parecer quanto à instalação de instituição de ensino superior e técnico específico para saúde pública do Distrito Federal.”
(grifos nossos)

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – implementar e coordenar a implantação, bem como, administrar a arrecadação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III - promover a distribuição e o remanejamento dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV - definir as regras e critérios gerais da programação fiscal decorrente das atribuições da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

V - definir as políticas de Fiscalização;

VI – definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, as metas de arrecadação das taxas oriundas das ações da Fiscalização de Atividades Urbanas;

VII - apurar e controlar a arrecadação das taxas provenientes das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

VIII - conceder e controlar o parcelamento, o reparcelamento e/ou cancelamento dos processos não ajuizados de natureza tributária e não tributária no âmbito de sua competência.”

Vê-se, assim, **que já há uma determinação no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lhe outorgando a competência para fiscalizar as atividades de proteção da Saúde (inciso II do art. 1º da Portaria 40/2001).** Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos determinados locais **não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco gera despesas não previstas na lei orçamentária.**

Do mesmo modo, quanto à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que já tem determinado em seu art. 2º, I do Decreto n. 23.693/03 a competência para administrar a arrecadação das penalidades oriundas do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, a lei impugnada ao determinar a este órgão a fiscalização dos atos decorrentes da lei, com a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia.

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (grifos no original)

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs. (grifos no original)

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também há que se ressaltar que a iniciativa parlamentar tem ainda amparo nos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal; destaque: (grifos no original)

•

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF). (grifo nosso)

Destaca-se, ainda, o entendimento da mencionada Corte em julgamento similar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I - A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, "O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO".(grifo nosso)

•

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto”.

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia, “a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia”.

Esclarece ainda, a ilustre relatora: “

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que , não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas e do art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual/89, estando alinhado com o art. 60§ 3º, todos da Carta Magna Estadual.

Em último arremate, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). (original sem destaque).

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto no art. 61, da CF/88, e, por simetria, no art. 60, I, da CE/89.4

Conclui-se que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa.

2. CONCLUSÃO

Sendo assim, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação regular e regimental do **Projeto de Lei nº 00445/2021**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 445/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/11/2022 13:40:07	Data da assinatura:	30/11/2022 13:40:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/11/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 445/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2022 14:51:51	Data da assinatura:	30/11/2022 14:51:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/11/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/12/2022 09:04:47	Data da assinatura:	01/12/2022 09:04:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado João Jaime

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	07/12/2022 11:18:26	Data da assinatura:	07/12/2022 11:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
07/12/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, meu **PARECER É FAVORÁVEL** em conformidade com o da Procuradoria, a regular tramitação da presente proposição. Haja vista “**que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa**”.

É o Parecer.

Fortaleza, 07 de Dezembro de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2023 11:29:56	Data da assinatura:	09/02/2023 16:22:20

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2023 09:47:39	Data da assinatura:	13/03/2023 09:47:45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 454/2023, de autoria da Deputada Larissa Gaspar será anexado ao Projeto de Lei n.º 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno - “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 445/2021 - CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS”, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 234 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 234. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/05/2023 13:42:46	Data da assinatura:	07/05/2023 13:43:29

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
07/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

cria o DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, que cria o Dossiê Mulher na forma que especifica e dá providências.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“o Projeto de Lei que se objetiva apresentar e aprovar no Estado do Ceará, qual seja o Dossiê Mulher, consiste em distinta política pública que visa contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a sistematização e divulgação de dados que elucidam padrões de conduta que vitimam pessoas do gênero feminino.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referida proposição, conforme retromencionado, propõe a criação do Dossiê Mulher na forma que especifica e dá providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Dito isto, infere-se, da Constituição Federal de 1988, uma especial atenção ao combate aos fatores de marginalização, visando a promoção da integração social dos setores desfavorecidos e impondo a todos os entes federativos sua devida proteção, nos termos do art. 23, caput e inciso X, a seguir expostos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Nesse sentido, dispõe a Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No âmbito federal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz, em seus dispositivos, como diretriz do combate à violência doméstica, a promoção de estatísticas e outras informações relevantes para a sistematização de dados. Vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Nesse mesmo diapasão, é o art. 38 da supracitada Lei:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Ocorre que, no intuito de aperfeiçoar o texto, faz-se necessário promover algumas modificações no projeto de lei ora examinado, ficando a redação da proposição como se segue:

DISPÕE SOBRE O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

§1º Para a finalidade desta Lei, compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§ 2º Para os fins de elaboração do dossiê de que trata esta Lei, poderão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Art. 3º A divulgação do resultado do Dossiê estará disponível para acesso de qualquer interessado através da rede mundial de computadores, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 4º Para a elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 136/2023**, de autoria do Deputado Renato Roseno.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 90/2023

Fortaleza, 9 de maio de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno**

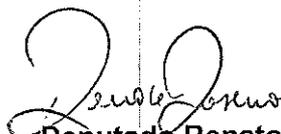
Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 136/2023 que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei 445/2021, que Cria o Dossiê Mulher na Forma que Especifica e dá Outras Providências.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual - PT

De acordo:


Deputado Renato Roseno

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/05/2023 10:19:52	Data da assinatura:	17/05/2023 10:20:01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	18/05/2023 15:33:29	Data da assinatura:	18/05/2023 15:34:57

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
18/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada JÔ FARIAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO Nº 136/2023 - CDHC		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	22/05/2023 15:30:18	Data da assinatura:	22/05/2023 15:38:06

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
22/05/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2023

Cria o Dossiê Mulher na Forma que Especifica e Dá Providências.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº. 136/2023, de autoriado Deputado Renato Roseno e coautoria da Deputada Larissa Gaspar, que “Cria o Dossiê Mulher na Forma em Que Especifica e Dá Outras Providências”. O projeto visa, em especial, a sistematização periódica de estatísticas sobre mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

É salutar consignar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Direitos Humanos se manifestar quanto aos “*assuntos referentes aos direitos sociais, econômicos e culturais e aos direitos civis e políticos, em consonância com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos*”.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação da referida emenda às normas e princípios nacionais e internacionais de promoção e defesa dos Direitos Humanos.

O **PROJETO DE LEI Nº 136/2023** se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios Internacionais dos Direitos Humanos, em especial os princípios previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Em seu artigo 4º, a Convenção de Belém positiva que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, dentre outros: (I) direito a que se respeite sua vida; direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; direito à liberdade e à segurança pessoal; (II) direito a não ser submetida a tortura; (III) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; (IV) direito a igual proteção perante a lei e da lei; (V) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; (VI) direito de livre associação; (VII) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; (VIII) e direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Destarte, faz parte do processo de erradicação e combate à violência contra a mulher a identificação e a sistematização das informações sobre os casos de violência, a fim de se, adequadamente, diagnosticar o problema e, a partir disso, combatê-lo.

É nesse sentido que advém o Projeto de Lei 136/2023, urgindo como importante ferramenta para o Estado do Ceará avançar nas políticas públicas de valorização da mulher. Observa-se, outrossim, que o projeto encontra amparo no art. 275 da Constituição do Estado do Ceará, que, por seu turno, aduz:

Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.

No âmbito federal, a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz, em seus dispositivos, como diretriz do combate à violência doméstica, a promoção de estatísticas e outras informações relevantes para a sistematização de dados, *verbis*:

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
(...)*

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados; nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas

Assim, verifica-se que a pertinência do mérito da propositura encontra-se em consonância com a legislação pátria e internacional de Direitos Humanos.

Diante do exposto, convencida da inteira adequação ao ordenamento jurídico de promoção e proteção aos Direitos Humanos do **PROJETO DE LEI Nº 136/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	23/05/2023 16:18:17	Data da assinatura:	23/05/2023 16:19:00

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/05/2023 10:04:22	Data da assinatura:	24/05/2023 10:04:48

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/06/2023 21:18:45	Data da assinatura:	06/06/2023 21:27:45

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/06/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2023

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

COAUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR

cria o dossiê mulher na forma que especifica e dá providências.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e coautoria da Deputada Larissa Gaspar, que cria o Dossiê Mulher na forma que especifica e dá providências.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que **“Ressalte-se a necessidade de haver urna política pública de tal natureza no Ceará, tendo em vista que em nosso estado foi registrada a segunda maior taxa de homicídios contra mulheres do Brasil.”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de maio de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que apresentou parecer favorável com modificação a regular tramitação do presente projeto.

Posteriormente, em reunião ordinária realizada na data de 23 de maio de 2023, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania aprovou o parecer do presente Projeto de Lei, seguindo o voto da parlamentar relatora, Deputada Jô Farias, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei objetiva criar, no Estado do Ceará, o Dossiê Mulher, uma política pública voltada para a sistematização de dados que revelam padrões de conduta que vitimam pessoas do gênero feminino. O propósito desse projeto é contribuir para o enfrentamento à violência contra a mulher.

A elaboração de políticas públicas com base em pesquisas científicas e evidências identificadas por meio de uma metodologia criteriosa é considerada uma prática moderna e eficiente da Administração Pública. Essa abordagem visa garantir que as políticas sejam embasadas em dados concretos e resultados comprovados, proporcionando uma melhor eficácia na implementação e alcançando os objetivos pretendidos.

Essa prática também está alinhada com o princípio da eficiência, que está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve buscar a otimização dos recursos disponíveis e a obtenção de resultados efetivos, levando em consideração critérios como economicidade, celeridade e qualidade na prestação dos serviços públicos. Ao utilizar dados científicos e evidências, a Administração Pública pode tomar decisões embasadas em informações confiáveis, aumentando assim a eficiência e a efetividade das políticas públicas implementadas.

Diante do exposto, convencido da importância da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e coautoria da Deputada Larissa Gaspar.**

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100098 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/06/2023 09:57:06	Data da assinatura:	14/06/2023 14:48:56

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 13/062023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 42/2023/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 13 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

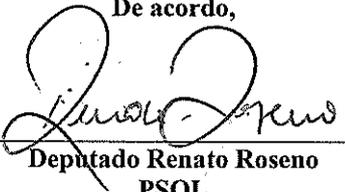
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 136/2023** de autoria dos Deputados Renato Roseno e Augusta Brito e coautoria da Deputada Larissa Gaspar que **“Cria o dossiê mulher na forma que especifica e dá providências.”**

Atenciosamente,


Deputado Guilherme Landim
PDT

De acordo,


Deputado Renato Roseno
PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/06/2023 09:06:46	Data da assinatura:	20/06/2023 09:07:11

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N 136		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	30/06/2023 11:49:49	Data da assinatura:	30/06/2023 11:50:03

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
30/06/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 136/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

Cria o Dossiê Mulher na Forma que Especifica e Dá Providências

I) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e co-autoria da Deputada Larissa Gaspar, que “Cria o Dossiê Mulher na Forma em Que Especifica e Dá Outras Providências”. O projeto visa, em especial, a sistematização periódica de estatísticas sobre mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que **“Ressalta-se a necessidade de haver urna política pública de tal natureza no Ceará, tendo em vista que em nosso estado foi registrada a segunda maior taxa de homicídios contra mulheres do Brasil”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de Maio de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento dando regular tramitação do presente projeto.

Posteriormente o referido Projeto teve parecer favorável nas Comissões de Direitos Humanos e Cidadania e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - DO VOTO DO RELATOR

Feitas estas breves considerações como membro da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Projeto visa a Criação do Dossiê Mulher, uma política pública voltada para traçar diagnósticos da realidade que as mulheres enfrentam, sabemos que o Brasil é o 5º país em

mortes violentas de mulheres, para a criação do Dossiê o projeto prevê a análise de todos os dados em que contenha qualquer forma de violência que vitime a mulher, sendo ela física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial.

Diante do exposto, convencido da importância da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 136/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno e coautoria da Deputada Larissa Gaspar

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

2ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

Fortaleza, 04 de julho de 2023

A Sua Excelência a Senhor Deputado Renato Roseno

Assunto: **Coautoria ao Projeto de Lei**

Senhora Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do **Projeto de Lei nº 136/2023**, de vossa autoria e protocolado em 08 de fevereiro de 2023, que CRIA O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juliana Lucena
Deputada Estadual – PT

De acordo:

Deputado Renato Roseno – PSOL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2023 17:07:07	Data da assinatura:	05/07/2023 09:13:32

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/07/2023 11:36:16	Data da assinatura:	11/07/2023 10:14:35

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUIQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

**DISPÕE SOBRE O DOSSIÊ MULHER NA FORMA
QUE ESPECIFICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

§ 1.º Para a finalidade desta Lei, compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§ 2.º Para os fins de elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Art. 3.º A divulgação do resultado do Dossiê estará disponível para acesso de qualquer interessado por meio da rede mundial de computadores, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 4.º Para a elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.º SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº131 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.426, de 13 de julho de 2023.

(Autoria: Renato Roseno e Augusta Brito coautoria
Larissa Gaspar, Juliana Lucena e Guilherme Landim)

DISPÕE SOBRE O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

§ 1.º Para a finalidade desta Lei, compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§ 2.º Para os fins de elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Art. 3.º A divulgação do resultado do Dossiê estará disponível para acesso de qualquer interessado por meio da rede mundial de computadores, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 4.º Para a elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, **DIVALMA DA FROTA BRITO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão d e Assessor Especial II, símbolo GAS-2 integrante da Estrutura Organizacional CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, **GABRIEL MOTTA FERNANDES ROCHINHA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1 integrante da Estrutura Organizacional CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 12 de julho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, taxa de embarque, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem da servidora **YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**, ocupante do cargo de Secretária do Turismo, matrícula nº 3000008-0, lotada na Secretaria do Turismo, **viajar** à cidade de Brasília - DF, nos dias 29 e 30 de março de 2023, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar de reunião com Secretaria do Meio Ambiente – SEMA e ICMBio, concedendo-lhe 1,5 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescido de um percentual de 60% (sessenta por cento) totalizando R\$ 841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza no valor de R\$ 3.842,88 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o art. 1º; alínea b do § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 2º, art.6º e art. 10º classe I do anexo II, do Decreto nº 30.719, de 27 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR**, ocupante do cargo de Presidente, matrícula nº 30000102, desta Agência de Defesa Agropecuária, a **viajar** à cidade de Morada Nova/CE, no dia 22 de junho de 2023, a fim de Participar do Plenário do PPA (Plano Plurianual) Participativo 2024-2027, concedendo-lhe 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art.10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária 56200006.20.122.211.20829.15.339014.1.5009100000.0.2.01. CASA CIVIL, em Fortaleza, CE, 22 de junho de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES**, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria dos Recursos Hídricos, a **viajar** a cidade de Morada Nova, no dia 22/06/2023, a fim de participar de Encontro Regional para Elaboração do PPA 2024/2027, concedendo-lhe ½ (meia diária e meia), no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "a", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALACIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **